

em 14 de Junho de 1913, pediu que, nos termos do regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 2.º, § único, o auditor se declarasse impedido, o, em confirmação do seu pedido, juntou ao processo a carta de fl. 45, escrita pelo auditor em 10 de Março de 1905, a quando governador civil de Bragança, ao reclamante. E em 16 de Junho de 1913, interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, do despacho do auditor em 12 de Junho, recurso de que afinal desistiu visto o referido auditor haver sido transferido para Braga, lavrando-se o termo de desistência a fl. 68, que foi julgada por acórdão de 21 de Janeiro de 1914, a fl. 69.

Mostra-se que, baixando os autos à 1.ª instância para seguirem os mais termos do processo, é intimada a câmara reclamada para responder como ordena o regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 13.º; a câmara não ofereceu quaisquer alegações a fl. 80, e o recorrente prescindiu da prova testemunhal que havia oferecido na petição de fl. 6 v. E o auditor administrativo, por sentença de 21 de Março de 1914, julgou procedente e provada a reclamação interposta, restituiu o recorrente ao exercício do seu cargo de secretário da câmara reclamada, e condenou a mesma câmara a pagar ao recorrente os vencimentos em dívida desde a sua demissão, e ainda as custas e selos do processo;

Mostra-se que da sentença do auditor administrativo recorreu, conforme instruções do respectivo governador civil, o agente do Ministério Público, em 15 de Abril de 1914, para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando que, embora a reclamação fôsse apresentada em juízo dentro do prazo legal, pois que a câmara demitiu, em sessão de 8 de Junho de 1911, José Valentim Carneiro, que apresentou a reclamação em juízo em 5 do Junho de 1913 a fl. 2 (Código Administrativo de 1896, artigo 337.º, § 1.º), é certo que, nos termos do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Janeiro de 1910, no *Diário do Governo* n.º 9, de 13 de Janeiro de 1910, do acórdão de 12 de Janeiro de 1899, no *Diário do Governo* n.º 12, de 16 de Janeiro de 1899, e do de 2 de Maio de 1907, no *Diário do Governo* n.º 104, de 11 de Maio de 1907, não basta a simples apresentação em juízo da reclamação dentro do prazo legal para interromper a prescrição; exige-se para esse fim a entrega da reclamação à corporação reclamada dentro do mesmo prazo, e a entrega da reclamação de fl. 2 apenas foi feita à câmara reclamada em 4 de Março de 1914, a fl. 79 v, e portanto, fora do prazo legal;

— que, consequentemente, devia ser anulado todo o processado por falta de primeira citação.

E o recorrido José Valentim Carneiro, nos termos do regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 24.º, § 1.º, protestou a fl. 104, contra o despacho do auditor administrativo de fl. 89, que recebeu o recurso interposto pelo secretário geral servindo de Ministério Público.

As deliberações das câmaras municipais podem ser anuladas pelos meios contenciosos no caso das nulidades mencionadas no Código Administrativo de 1896, artigo 31.º, e nos do ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública (Código Administrativo de 1896, artigo 61.º); e são competentes para usar desses meios o Ministério Público e as pessoas cujos direitos forem ofendidos por essas deliberações (Código Administrativo citado, artigo 61.º, § único), o Ministério Público tratando-se de nulidades e as partes ofendidas em hipótese do ofensa de direitos referida; e, como no presente processo não ocorre qualquer das nulidades indicadas no citado artigo 31.º, não é o Ministério Público, pessoa legítima para interpor o recurso protestado (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, tomos XXI, p. 179, XXXI, p. 466; decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Abril de 1914, no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série).

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o recurso de fl. 98 não foi interposto dentro do prazo legal, pois que a sentença recorrida foi intimada ao recorrente em 23 de Março de 1914 a fl. 87 v, e o termo de recurso lavrado em 15 de Abril do mesmo ano a fl. 98, sendo certo que as férias judiciais começaram em 5 de Abril e acabaram em 13 do mesmo mês (Código Administrativo de 1896, artigo 344.º);

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a rejeição do recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:840

Atendendo a que, como auxiliar de vários serviços da Misericórdia de Lisboa, existe um numeroso pessoal extraordinário, cuja maioria conta longos anos de exercício, e que não pode ser dispensado por motivo do natural e crescente desenvolvimento em que a benemérita acção daquele instituto se tem sucessivamente expandido; e

Considerando que, enquanto os poderes competentes não modificarem por uma medida legislativa, como aliás é de rigorosa justiça, a precária situação em que eles se encontram, quer incorporando-os num quadro especial e definitivo, quer concedendo-lhes as garantias que em regra cabem ao funcionalismo público, pode o Governo, no exercício das suas funções privativas, acudir desde já a essa situação, melhorando as condições em que aqueles empregados se encontram para os efeitos de promoção, o aproveitando ao mesmo tempo os conhecimentos que uma diuturna prática lhes tem dado dos serviços da Misericórdia;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de segundos amanuenses da Contadoria da Misericórdia de Lisboa serão providos, independentemente de concurso, por promoção entre os empregados extraordinários daquela instituição.

Art. 2.º Para os efeitos da promoção preferem as habilitações literárias que mais aplicação tenham ao exercício daqueles lugares e a prática de bons e efectivos serviços.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 448

Atendendo ao que representou a Misericórdia e Hospital de S. Marcos da cidade de Braga;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a celebrar os contratos de compra de diversos prédios rústicos e urbanos necessários à construção do seu novo Hospital, a saber:

Uma casa e quintal situados na Rua Bento Miguel, com